



Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Rua HELIO PRADINES, Ponta Verde - CEP 57035-220, Fone: 3231-5233, Maceió-
AL - E-mail: vcivel28@tjal.jus.br

Autos nº: 0703585-92.2017.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Silmar Paes de Lima Filho

Réu: Prefeitura de Maceió

DECISÃO

Cuidam os autos de Ação Cominatória, com pedido de antecipação de tutela, intentada por **SILMAR PAES DE LIMA FILHO**, menor impúbere, representado por seu genitor, Sr. Silmar Paes de Lima, ambos devidamente qualificados no processo, por intermédio da Defensoria Pública do Estado, em face do **MUNICÍPIO DE MACEIO**.

O pleito consubstanciado na exordial consiste em forçar o ente público demandado a **disponibilizar auxiliar educacional para o acompanhamento do demandante no desenvolvimento de suas atividades na Escola Municipal Maria Carmelita Cardoso Gama**, uma vez que o mesmo é portador de “**Transtornodo Espectro Autista**”, conforme relatório médico de fls. 15/19.

Fundamentando seu pleito, trouxe à baila jurisprudências acerca do tema, bem como os artigos 205, 206, I, 208, III, e 227, da Carta Magna, o art. 59, I, II e III da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o art. 2º da Lei n.º 7.853/89 (Lei de apoio às Pessoas Portadores de Deficiência), além de diversos artigos do ECA, ao tempo em que pugnou pela concessão da tutela antecipada, haja vista a verossimilhança do direito alegado, bem como o *periculum in mora*.

Foram acostados os documentos de fls. 09/25.

É o que importa relatar. Decido.

Nesse instante, para uma melhor análise da matéria em comento, é de bom



Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Rua HELIO PRADINES, Ponta Verde - CEP 57035-220, Fone: 3231-5233, Maceió-
AL - E-mail: vcivel28@tjal.jus.br

norte trazer à baila os arts. 6º, 205, 208, incisos I, III e VII e 227 da Constituição Federal, que rezam:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

[...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 (Grifos nossos.).

Os dispositivos antes transcritos, demonstram, com clareza meridiana que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente, deixaram de ser considerados objetos de direitos, adquirindo o status de sujeitos de direitos, passando a ser merecedores de uma proteção especial da família, da sociedade e do Poder Público, devendo estes criarem, com prioridade absoluta, condições dignas de acesso à educação, propiciando de forma sadia e harmoniosa o crescimento destes seres



Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Rua HELIO PRADINES, Ponta Verde - CEP 57035-220, Fone: 3231-5233, Maceió-
AL - E-mail: vcivel28@tjal.jus.br

em desenvolvimento, inclusive lhes facultando o acesso aos mais elevados níveis da educação, observando-se sempre a capacidade de cada um, com atenção especial dada aos portadores de deficiência.

Corroborando os preceitos estabelecidos pela Lei Maior, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de estabelecer medidas de proteção a infantes e jovens, quando seus direitos são ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado (art. 98, I), de modo a garantir o pleno desenvolvimento desses seres em formação, consoante se depreende dos arts. 3º, 4º, caput, 5º, 6º e 54, inciso VI do ECA, que dispõem:

"Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

[...]

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]



Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Rua HELIO PRADINES, Ponta Verde - CEP 57035-220, Fone: 3231-5233, Maceió-AL - E-mail: vcivel28@tjal.jus.br

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

[...]

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

(Sem grifos nos original.).

A Lei de Diretrizes e Bases, Lei Federal n.º 9.394/96, vai além em seu art. 59, incisos I, II e III, especificando ainda mais os direitos dos alunos portadores de alguma deficiência durante seu estudo na rede pública de ensino, conforme se vê:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

Portanto, **resta claro a obrigação do ente público demandado em prestar de forma completa o acesso à educação em todos os seus níveis, não apenas através da disponibilização de vagas nas escolas, mas também no oferecimento de monitor auxiliar para acompanhamento do menor ao longo de seus estudos.**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 205, 206, I, 208, III, e 227, da Carta Magna, o art. 59, I, II e III da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o art. 2º da Lei n.º 7.853/89 (Lei de apoio às Pessoas Portadores de Deficiência), além dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 53, I e V, 54, III e 208, II do ECA e nos arts. 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a antecipação de tutela requestada,



Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Rua HELIO PRADINES, Ponta Verde - CEP 57035-220, Fone: 3231-5233, Maceió-
AL - E-mail: vcivel28@tjal.jus.br

determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que através da Secretaria Municipal de Educação, disponibilize auxiliar educacional para o acompanhamento do demandante SILMAR PAES DE LIMA FILHO, durante o desenvolvimento de suas atividades na Escola Municipal Maria Carmelita Cardoso Gama, onde está matriculado, uma vez que o mesmo é portador de “Transtornodo Espectro Autista”, tudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por descumprimento deste *decisum*.

Cite-se o **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, na pessoa de seu representante legal, o Procurador Geral do Município para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob as penas da lei, encaminhando-lhe senha para acesso aos autos.

Intime-se o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Educação, encaminhando-lhe senha para acesso aos autos, a fim de que o mesmo cumpra o determinado nesta decisão e comprove o adimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder a processos previstos no ordenamento jurídico vigente.

P.I., e C-se., com urgência.

Maceió , 09 de março de 2017.

Luciana Josué Raposo Lima Dias
Juíza de Direito